



Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 047/2023.

Pregão Eletrônico nº028/2023.

Assunto: Pedido de aditivo Referente ao contrato nº016/2023, celebrado entre FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº sob o nº 11.406.652/0001-47 e a empresa DENTAL REDENCAO COM. DE PROD. ODONTOLGICOS LTDA, CNPJ nº. 11.670.904/0001-40.

Objeto: Registro de preço visando a aquisição de medicamento e insumos para secretaria municipal de saúde de Cumarú do Norte-PA.

EMENTA: análise jurídica referente a possibilidade em aditiva o contrato nº 016/2023, aquisição de medicamento e insumos para secretaria municipal de saúde de Cumarú do Norte-PA.

Ocorre que em, **21 de Maio de 2024**, chegou a essa assessoria jurídica pedido de parecer, referente ao aditivo, na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento da aquisição de medicamento e insumos, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.



Assessoria Jurídica

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

I - RELATÓRIO:

Tendo em vista a justificativa apresentada, acostada da documentação passamos análise do Mérito.

Verifico que instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: i) justificativa, II) dotação orçamentaria, aceite da empresa e certidões fiscais.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar



Assessoria Jurídica

investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE PRODUTOS:

Trago a baile, justificativa apresentada, bem como, cláusula contratual com previsão expressa onde menciona a possibilidade do aditivo, aceite da empresa, dotação orçamentaria, visando o melhor interesse da população cumaruense.

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, essa assessoria jurídica se manifesta favorável ao pedido de aditivo do contrato nº016/2023, **celebrado entre FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ nº sob o nº 11.406.652/0001-47 e a empresa DENTAL REDENCAO COM. DE PROD. ODONTOLGICOS LTDA, CNPJ nº. 11.670.904/0001-40.** Cujas, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.



Assessoria Jurídica

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 21 de Maio de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico